



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Gabinete do Prefeito



Ofício n.º 222/2018

Chuvisca/RS, 14 de agosto de 2018.

Exmo. Sr.
José Altair N. e Silva
Presidente da Câmara de vereadores
Chuvisca/RS

Senhor Presidente

Encaminhamos à apreciação dos Nobres Legisladores, o
Projeto de Lei sob nº 35/2018, que cria o programa de parcelamento "Quita
Chuvisca".

Atenciosamente

Joel Santos Subda
Prefeito de Chuvisca



MENSAGEM DO PROJETO DE LEI 35/2018

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Apresentamos para apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei 35/2018, que estabelece o programa de recuperação fiscal “Quita Chuvisca”.

O Município tem sido procurado por contribuintes que desejam pagar seus débitos com a municipalidade de forma parcelada. Entretanto, não há legislação que autorize tal condição de pagamento.

Assim, considerando que o parcelamento favorecerá os contribuintes que desejam pagar seus débitos e gerará a recuperação de crédito fiscal, o Município apresenta o



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Gabinete do Prefeito



presente projeto para possibilitar o parcelamento fiscal, sinalizando que não há possibilidade de fixação de qualquer desconto ou benefício em decorrência do período eleitora, que se estende até a posse dos eleitos.

Por tais justificativas, apresentamos o projeto e requeremos que o presente Projeto seja apreciado e colocado em votação e, ao final, aprovado em todos os seus termos pelos nobres Vereadores, pois a proposição atende ao interesse público e a legalidade.

Gabinete do Prefeito, 14 de agosto de 2018.

Joel Santos Subda
Prefeito de Chuvisca



PROJETO DE LEI 035/2018

**"Institui o Programa de Incentivo à Quitação de Dívidas
Fiscais – Quita Chuvisca"**

Art. 1.^º É instituído o programa de incentivo à Quitação de Dívidas – denominado "QUITA CHUVISCA", que autoriza o parcelamento dos créditos tributários e não-tributários do Município, vencidos e inscritos em Dívida Ativa.

Art. 2.^º Os créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos em dívida ativa, poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, observado o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único: As parcelas mensais não poderão ter valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 3.^º O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo de vigência desta Lei.



Art. 4º Em caso de inadimplemento ou, na hipótese de não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, será rescindido o parcelamento avençado, não sendo permitido o reparcelamento do débito.

§ 1º As parcelas mensais serão acrescidas de juros de mora, acumulada mensalmente a contar do mês da consolidação do débito até o último dia do mês anterior ao do pagamento, na razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º acaso o débito seja de natureza não-tributária, será firmado Termo de Confissão de Dívida em instrumento diverso ao da dívida tributária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e terá sua vigência limitada ao último dia útil do exercício de 2020.

Gabinete do Prefeito, 14 de agosto de 2018.

Joel Santos Subda
Prefeito de Chuvisca